

LEI Nº 3.155 DE 07 DE ABRIL DE 2008

Estabelece o plano de carreira e remuneração do magistério público do município de Santo Ângelo, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Título I - Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da Educação em consonância com os princípios básicos da legislação.

Art. 2º O Regime Jurídico dos profissionais da Educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei e nos termos da lei 1256/90.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Rede Municipal de Ensino: o conjunto de Instituições e de órgãos que sob a ação normativa do município e a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, realiza atividades de educação;

II – membros do Magistério Público do Município: os profissionais da educação que exercem funções do magistério, sendo PROFESSOR, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL ocupando cargos ou funções nas unidades escolares e nos demais órgãos integrantes da Rede Municipal de Ensino, que desempenham suas atividades com vistas a atingir os objetivos educacionais propostos em nível de Município.

Título II - Da Carreira Do Magistério Público Municipal **Capítulo I - Dos Princípios Básicos**

Art. 4º A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – Profissionalização, entendida como dedicação ao Magistério, para que se tornem necessárias:

a) qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante, objetivando o êxito da educação e acessos sucessivos na Carreira;

b) retribuição pecuniária condigna que tem por base a qualificação obtida em cursos, estágios, sem distinção de graus escolares, onde atua o Pessoal do Magistério Público Municipal, e que lhe assegura situação econômica e pessoal compatível com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão que exerce;

c) existência de condições ambientais de trabalho, pessoal coadjuvante qualificado e material didático adequado.

II - Progressos na Carreira – mediante promoção por antiguidade e por merecimento.

III - Valorização da Qualificação – decorrente de cursos e estágios de formação, atualização, aperfeiçoamento ou especialização.

Capítulo II - Do Ensino

Art. 5º O município incumbir-se-á de oferecer a educação básica, nos níveis da educação infantil, ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis do ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Capítulo III - Da Estrutura Da Carreira Seção I – Disposições Gerais

Art. 6º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor estruturada em 06 (seis) classes.

§ 1º - Considera-se:

I – Professor: o profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções de docência nas classes de educação infantil, ensino fundamental.

§ 2º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo, e remuneração pelo poder público nos termos da lei.

§ 3º - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes, com referências alfabéticas, que identifica o desenvolvimento funcional através da promoção por tempo de serviço e merecimento.

§ 4º - Nível é pessoal de acordo com a habilitação específica do membro do magistério, de acordo com o grau de instrução exigido para o acesso.

Art. 7º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange os professores de ensino fundamental e educação infantil.

Art. 8º O Concurso Público para o ingresso na Carreira será realizado por área de atuação exigida:

I – Para educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, será admitida formação mínima de nível médio na modalidade normal ou curso superior de licenciatura em normal superior ou pedagogia com habilitação em Educação Infantil, nos anos iniciais;

II – Para anos finais do ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica nos termos legais.

Art. 9º O ingresso na Carreira do Magistério dar-se-á na classe inicial no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Art. 10. O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário,

quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento da necessidade do serviço.

Art. 11. O titular do cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

Parágrafo único: Formação em licenciatura plena em pedagogia ou outra com pós-graduação específica na área de educação.

Art. 12. As funções de Diretor e Vice-Diretor de unidades escolares são exercidas por membros do Magistério Público Municipal que preencham os seguintes requisitos:

I – habilitação em Curso Superior, na área da Educação;

II – experiência docente de, pelo menos, 3 (três) anos de regência de classe.

III – Os Diretores das Escolas Municipais serão escolhidos mediante eleição direta e uninominal, pela comunidade escolar na forma da lei.

Parágrafo único: A título precário e na inexistência de pessoal que atenda as exigências estabelecidas nos incisos I e II deste artigo pode exercer a função de diretor o professor com magistério.

Seção II – Do Provitamento e da Vacância

Art. 13. O membro do magistério pode afastar-se do exercício do cargo, devendo ocorrer a correspondente anotação nos assentamentos funcionais, para:

I – realizar estágios especiais ou cursos de graduação ou pós-graduação na área da educação ou afim, considerados de interesse da administração municipal;

II – atender imperativo de convênio relacionado com a educação.

Art. 14. Salvo casos de absoluta conveniência para a Rede Municipal de Ensino, a juízo exclusivo do Chefe do Poder Executivo, ouvido o Secretário Municipal de Educação, nenhum membro do magistério pode permanecer por mais de 6 (seis) meses em estudo ou missão fora do Município.

Art. 15. A apuração de tempo de efetivo exercício, para todos os efeitos legais e administrativos, é feita em dias.

§ 1º São computados os dias de efetivo exercício à vista da folha de pagamento e dos assentamentos funcionais.

§ 2º São ainda considerados de efetivo exercício, os dias em que o membro do Magistério Público Municipal tenha estado afastado de suas atividades normais, por motivos de:

I – cedência a órgãos ou entidades exclusivamente no campo educacional e que não sejam subordinados administrativamente à Secretaria Municipal de Educação;

II – afastamento, com autorização do órgão competente, para realizar estudos ou pesquisas relacionadas com a educação, desde que o prazo não ultrapasse o estabelecido no artigo 14;

III – outras situações previstas em Lei.

Seção III – Da designação

Art. 16. Designação é o ato mediante o qual o Secretário de Educação determina a unidade escolar ou órgão onde o membro do Magistério Público Municipal deve ter exercício.

Art. 17. A designação pode ser alterada:

- I – a pedido;
- II – por necessidade ou interesse do ensino;
- III – por motivo de saúde;
- IV – por permuta.

§ 1º A alteração de designação a pedido para ser atendida, demanda de existência de vaga na Unidade Escolar ou Órgão pretendida pelo membro do Magistério.

§ 2º A alteração de designação por necessidade ou interesse do ensino ou por motivo de saúde, não implica necessariamente existência de vaga, ficando o membro do Magistério, se for o caso na função de substituto, até que seja possível a sua designação, em caráter permanente.

§ 3º A alteração de designação ocorre sempre em período de férias escolares, exceto quando ocorre de necessidade ou interesse do ensino ou de motivo de saúde.

Art. 18. O membro do Magistério perde a designação em virtude de licença para tratar de interesses particulares, por tempo superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 19. Cada unidade escolar conta com um quadro de pessoal que fixa as necessidades de pessoal do Magistério, para fins de designação, bem como a própria SMEd.

Seção IV – Da Remoção

Art. 20. Remoção é o deslocamento do membro do Magistério do local onde tem exercício para outro, a pedido ou por necessidade do ensino ou ainda por motivo de saúde.

§ 1º A remoção, quando o membro do Magistério está designado para escola, processa-se em período de férias, salvo interesse ou necessidade do ensino ou ainda motivo de saúde e implica sempre alteração de designação.

§ 2º É efetivada a remoção somente na existência de vaga e no interesse da Administração.

§ 3º Tem preferência, em caso de haver mais de um candidato à mesma vaga, o que contar mais tempo de serviço público municipal e, em caso de empate, o mais idoso.

Seção V – Das Classes e dos Níveis

Art. 21. As Classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de membro do magistério público municipal e são designados pelas letras **A, B, C, D, E e F**.
Parágrafo Único: os cargos dos membros do magistério público municipal serão distribuídos pelas classes em promoção crescente, da inicial à final.

Art. 22. Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de professor:

a) Do Ensino Fundamental:

I – Nível 1 – formação em Nível Médio, na modalidade Normal;

II – Nível 2 – formação em Nível Superior, em curso de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente a áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos legais;

III – Nível 3 – formação em Nível de Pós-Graduação ou Mestrado, em habilitação específica obtida em curso de especialização, com duração mínima de 360 horas, desde que haja correlação com área de Educação.



SANTO ÂNGELO

PRIMO QUE TEM HISTÓRIA
Governo de Mudança - 2005/2008

b) De Educação Infantil:

I – Nível 1 – formação em Nível Médio, na modalidade Normal;

II – Nível 2 – formação em Nível Superior, em Pedagogia ou Normal Superior;

III – Nível 3 – formação em Nível de Pós-Graduação ou Mestrado, em habilitação específica obtida em curso de especialização, com duração mínima de 360 horas, desde que haja correlação com a área de Educação.

§ 1º A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o interessado requerer e apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º A mudança de nível será conforme os coeficientes determinados no artigo 53 da presente Lei.

Seção VI – Da promoção

Art. 23. Promoção é a passagem do titular de cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º A promoção da classe inicial para cada uma das subseqüentes é acrescida de 10% (dez por cento), com exceção da “E” para a “F” que é de 5% (cinco por cento).

§ 2º A promoção decorrerá de avaliação que considerará o merecimento e tempo de serviço.

§ 3º A promoção dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de tempo estabelecido no artigo 24 desta lei.

Art. 24. A promoção de cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento:

I – para a Classe A – ingresso automático

II – para a Classe B:

a) quatro (04) anos de interstício na classe A;

b) avaliação periódica.

III – para a Classe C:

a) cinco (05) anos de interstício na classe B;

b) avaliação periódica.

IV – para a Classe D:

a) seis (06) anos de interstício na classe C;

b) avaliação periódica.

V – para a Classe E:

a) sete (07) anos de interstício na classe D;

b) avaliação periódica.

VI – para a Classe F:

a) três (03) anos na Classe E;

b) avaliação periódica.

§ 1º Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento na área da Educação todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 2º Avaliação periódica se dará através de cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, combinado com os critérios previstos no artigo 25 desta lei.

PREFEITURA MUNICIPAL

Praça Pinheiro Machado, s/nº CEP: 98801-630 Santo Ângelo RS
Telefone: (55) 3312 0100 Fax: 3313 3636 e-mail: pmsaplanej@via-rs.net
www.santoangelo.rs.cnm.org.br

Art. 25. Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem de tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o membro do Magistério:

I – somar duas penalidades de advertência registrada em ata na SMEd com direito ao contraditório;

II – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III – completar duas faltas injustificadas ao serviço;

IV – somar 10 (dez) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada, devendo ser aberto processo administrativo para oportunizar o contraditório.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

Art. 26. Acarreta a suspensão da contagem de tempo para fins de promoção:

I – as licenças e afastamentos sem direito a remuneração, exceto licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

II – os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Seção VII – Da Comissão de Avaliação da Promoção

Art. 27. A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal de Educação, um membro do Conselho Municipal de Educação pertencente a uma Instituição de Ensino, um representante do Núcleo Pedagógico da SMEd e dois professores eleitos pelo corpo docente, de maior tempo na carreira.

Art. 28. Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:

I – Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II – Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até 05 (cinco) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento;

III – Considerar o período de cada trimestre, para fins de registro de atuação do profissional avaliado na Secretaria de Educação;

IV – Fornecer a cada membro do magistério avaliado até 05 (cinco) dias após o encerramento da avaliação, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela autoridade competente;

V – O membro do Magistério Público Municipal terá 05 (cinco) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

Capítulo IV - Da Qualificação Profissional

Art. 29. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através dos cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, segundo normas definidas pelo Poder Executivo.

Art. 30. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida:

I – para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização na área da educação, em instituições credenciadas;

II – para participação em congressos, simpósios ou similares, referentes à educação e ao magistério;

Parágrafo único. A licença para qualificação profissional somente será concedida quando não houver possibilidade de realização do evento sem prejuízo do ensino.

Art. 31. A concessão de licença para qualificação profissional fica a critério da Secretaria Municipal de Educação, que deve considerar o interesse do Ensino Municipal, observando os seguintes requisitos:

I – não existir curso de formação, aperfeiçoamento ou de especialização na localidade;

II – ser membro do Magistério Público Municipal há mais de 03 (três) anos;

§ 1º Ao membro do Magistério que, autorizado, freqüentar cursos diretamente vinculados a sua atividade, durante o ano escolar, é facultado computar como atividades próprias do cargo, até um terço do seu regime de trabalho quando este coincidir necessariamente com o horário do curso.

§ 2º A vantagem de que trata o § 1º deste artigo, não se aplica ao membro do Magistério em recuperação do curso ou que tenha sido reprovado.

§ 3º Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

Título III - Da Jornada De Trabalho

Art. 32. Os Regimes de Trabalho estabelecidos para os professores são de 20 horas para o Ensino Fundamental e de 30 horas para a Educação Infantil, sendo que de 20% à 25% das respectivas cargas horárias fica reservado para as horas atividades aos professores em regência de classe.

§ 1º As horas atividades correspondem ao tempo reservado para estudos, planejamento e avaliação de trabalho didático, cumprido na escola ou fora dela, bem como para atender a reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, a duração da hora-trabalho corresponderá a 60 (sessenta) minutos.

Art. 33. O regime de trabalho deverá ser cumprido e completado onde for necessário, inclusive em mais de um estabelecimento de ensino, conforme a necessidade da Rede Municipal de Ensino.

Seção V – Da Remuneração Subseção I – do vencimento

Art. 34. A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

Subseção II – Das vantagens

Art. 35. Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

I – gratificações;

- a) pelo exercício de direção de unidade escolar;
 - b) pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;
 - c) pelo exercício de docência em classes multisseriadas;
 - d) pelo exercício de suporte pedagógico nas escolas da Rede Municipal e Secretaria Municipal de Educação;
 - e) pelo exercício de diretor do departamento pedagógico da Secretaria Municipal de Educação;
 - f) pelo exercício de docência na Educação Infantil, Séries e Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental;
 - g) pelo exercício em docência em classe especial.
- II – adicional:
- a) por tempo de serviço.

Art. 36. A gratificação pelo exercício de direção de unidade escolar será de acordo com o quadro de Gratificações expresso no artigo 52 da presente Lei. Em caso de acumulação de cargos no magistério público municipal as gratificações desta Lei incidem sobre o vencimento básico das matrículas.

Art. 37. A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento responderá até 40% do vencimento básico de carreira, de acordo com o quadro de gratificações conforme Art. 52 da presente Lei.

Art. 38. Os professores em exercício de docência em classes multisseriadas (séries e anos iniciais) do Ensino Fundamental será concedida uma gratificação de 40% sobre o padrão de vencimento básico do membro do magistério.

Art. 39. Ao membro do Magistério no exercício de suporte pedagógico nas escolas da Rede Municipal e Secretaria Municipal de Educação será concedida uma gratificação de 3% de seu padrão de vencimento básico.

Art. 40. O membro do Magistério no exercício de Diretor do Departamento Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação será concedido uma gratificação de 6% de seu padrão de vencimento básico.

Art. 41. O membro do Magistério em regência de classe nas escolas da rede municipal do ensino fundamental séries e anos iniciais perceberá uma gratificação de 6% e séries e anos finais 3% de seu padrão de vencimento básico.
Parágrafo único: Terá direito a gratificação nas séries e anos finais o professor que tiver 18 ou mais períodos em regência nas Escolas da Rede Municipal.

Art. 42. O membro de magistério em regência de classe nas escolas e creches de Educação Infantil da Rede Municipal receberá uma gratificação de 3% de seu padrão de vencimento básico.

Parágrafo único. O membro do magistério em regência de classe especial receberá uma gratificação de 20% (vinte por cento) de seu padrão de vencimento básico.

Art. 43. O adicional por tempo de serviço será equivalente ao previsto no Regime Jurídico Único.

Art. 44. Ao Servidor efetivo do Quadro Geral e Técnico-Científico que contar com 144 (cento e quarenta e quatro) meses de tempo de serviço computável à aposentadoria, e que houver exercido, por 60 (sessenta) meses, consecutivos ou interpoladamente, e ao Servidor do Quadro do Magistério que contar com 48 (quarenta e oito) meses consecutivos, como vantagem pessoal, na forma prevista neste artigo e que tenha efetuado a respectiva contribuição previdenciária, do valor atual vigente da:

- a) função gratificada e/ou cargo em comissão;
- b) regime de dedicação exclusiva;
- c) regime de tempo integral;
- d) gratificação de produtividade individual;
- e) auxílio para diferença de caixa;
- f) difícil acesso;
- g) difícil provimento;
- h) desdobre;
- i) classe especial;
- j) classe multisseriada;
- k) coordenador de escola de educação infantil – creche;
- l) gratificação de escola;
- m) adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno;
- n) outras gratificações.

§ 1º Ao servidor efetivo do Quadro do Magistério a cada 48 (quarenta e oito) meses excedentes, ao previsto no caput, corresponderá novo acréscimo, no mesmo percentual, até o máximo de (100%) cem por cento, observada a seguinte correspondência com o tempo computável à aposentadoria:

- a) 144 meses: máximo de 10% (dez por cento) do valor;
- b) 192 meses: máximo de 30% (trinta por cento) do valor;
- c) 240 meses: máximo de 60% (sessenta por cento) do valor;
- d) 288 meses: máximo de 100% (cem por cento) do valor.

Seção VI – Da remuneração pela convocação em regime suplementar

Art. 45. A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

§ 1º O professor e auxiliar de ensino poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar até o máximo de 20 (vinte) horas semanais, para substituição de professores nos seus impedimentos legais e nos casos de designação para o exercício de direção de escola ou administrativo pedagógico.

§ 2º A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

§ 3º Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberá remuneração igual ao valor do padrão básico do profissional da educação Classe A, no nível correspondente a sua titulação, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a vinte horas semanais.

§ 4º A convocação para trabalho em regime suplementar (desdobre) gera direito de incorporação conforme Art. 54 do Regime Jurídico Único do Município.

Título IV - Das Férias

Art. 46. As férias do membro do Magistério Público Municipal são obrigatórias e têm duração de 45 (quarenta e cinco) dias, após 1 (um) ano de exercício profissional para professores em função de classe e 30 (trinta) dias para os demais.

§ 1º Além das férias normais concedidas a todos os membros do magistério, o professor em função de classe goza o recesso escolar, de acordo com o calendário fixado pela Secretaria Municipal de Educação, ressalvados os dias que se fizerem necessários para planejamento pedagógico e treinamentos.

§ 2º O membro do Magistério, em exercício em órgãos de Administração do Sistema Municipal de Ensino, tem férias de acordo com a escala fixada pelo órgão respectivo.

§ 3º O membro do magistério, em exercício em unidades escolares poderá gozar férias proporcionais ao tempo de serviço, de acordo com o calendário fixado pela Secretaria Municipal de Educação.

Seção I – Da Cedência ou Cessão

Art. 47. A cedência ou cessão é o ato através do qual o titular de cargo de professor é posto a disposição de entidade ou órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º Cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano renovável anualmente segundo a necessidade e possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal.

§ 3º A cedência ou cessão para o exercício de atividades estranhas ao Magistério interrompe o interstício para a promoção.

§ 4º O professor nomeado, somente poderá ser cedido após o término do Estágio Probatório.

Art. 48. A cedência através de permuta será efetuada observando a culminância da titulação profissional de atuação.

Título V - Do Quadro Do Magistério

Art. 49. Fica criado o quadro do magistério público municipal que é constituído de cargos de professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Art. 50. Serão criados:

- Quatrocentos e cinquenta (450) cargos de professor do Ensino Fundamental com 20 horas semanais;
- Cem (100) cargos de professor de Educação Infantil com 30 horas semanais.

Art. 51. Serão mantidos os cargos de auxiliar de ensino para os servidores não habilitados em tempo hábil.

Art. 52. São criadas as seguintes funções gratificadas específicas do Magistério:

Função ou Denominação	Descrição	Percentual de Incidência por Matrícula
-----------------------	-----------	--

Coordenação de escolas de educação infantil, Modalidade Creche.	- Escolas com até 50 alunos - Escolas com 51 a 100 alunos - Escola com mais de 100 alunos	10% do seu padrão de vencimento básico 20% do seu padrão de vencimento básico 30% do seu padrão de vencimento básico
Direção de Escolas de Ensino Fundamental	- Escolas com até 50 alunos - Escolas com 51 a 200 alunos - Escolas com 201 a 400 alunos - Escolas com mais de 401 alunos	15% do seu padrão de vencimento básico 30% do seu padrão de vencimento básico 40% do seu padrão de vencimento básico 50% do seu padrão de vencimento básico
Difícil Provimento	- Escolas Municipais Antônio Manoel, Marcelino José Bento Champagnat e Cel. Eurico de Moraes.	20% do seu padrão de vencimento básico
Difícil acesso	- Escolas Municipais Sgto Pedro Krinski, Esther Schroeder, N ^a Sr ^a Aparecida e N ^a Sr ^a das Graças; - Escolas Municipais N ^a Sr ^a dos Navegantes, Castro Alves e Veriato Correa.	30% do seu padrão de vencimento básico 40% do seu padrão de vencimento básico
Coordenação e Supervisão Escolar	Professores no exercício de suporte pedagógico nas Escolas e SMEd.	3% de gratificação do seu padrão de vencimento básico
Coordenador Pedagógico	Professor no exercício de diretor do departamento pedagógico da SMEd que atua no Ensino Fundamental e na Educação Infantil.	6% de gratificação do seu padrão de vencimento básico
Classe Especial	Regência em Classe Especial	20% de gratificação do seu padrão de vencimento básico

Título VI- Do Plano De Pagamento

Art. 53. Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial do município (PRM), conforme segue:

PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL – 20 HORAS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO INFANTIL-30 HORAS

<i>ENSINO FUNDAMENTAL</i>						
<i>1º ANO - VIGÊNCIA APARTIR DE ABRIL 2008</i>						
	<i>A</i>	<i>B</i>	<i>C</i>	<i>D</i>	<i>E</i>	<i>F</i>

<i>MAGISTERIO 1</i>	3,00	3,30	3,63	3,99	4,39	4,61
<i>CURTA 2</i>	3,45	3,80	4,17	4,59	5,05	5,30
<i>PLENA 3</i>	3,78	4,16	4,57	5,03	5,53	5,81
<i>PÓS 4</i>	4,00	4,40	4,84	5,32	5,86	6,15
EDUCAÇÃO INFANTIL						
<i>MAGISTERIO</i>	4,51	4,96	5,45	6,00	6,60	6,93
<i>PLENA</i>	5,67	6,24	6,86	7,55	8,30	8,72
<i>PÓS</i>	6,00	6,60	7,26	7,99	8,78	9,22

**PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL – 20 HORAS
PROFESSORES DE EDUCAÇÃO INFANTIL-30 HORAS**

<i>ENSINO FUNDAMENTAL</i>						
<i>2º ANO - VIGÊNCIA APARTIR DE ABRIL 2009</i>						
	<i>A</i>	<i>B</i>	<i>C</i>	<i>D</i>	<i>E</i>	<i>F</i>
<i>MAGISTERIO 1</i>	3,15	3,47	3,81	4,19	4,61	4,84
<i>CURTA 2</i>	3,62	3,98	4,38	4,82	5,30	5,57
<i>PLENA 3</i>	3,97	4,37	4,80	5,28	5,81	6,10
<i>PÓS 4</i>	4,20	4,62	5,08	5,59	6,15	6,46
<i>QUADRO GERAL EDUCAÇÃO INFANTIL</i>						
<i>MAGISTERIO</i>	4,73	5,20	5,72	6,30	6,93	7,27
<i>PLENA</i>	5,96	6,55	7,21	7,93	8,72	9,15
<i>PÓS</i>	6,30	6,93	7,62	8,39	9,22	9,69

Título VII - Da Contratação Para Necessidade Temporária

Art. 54. A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente.

Art. 55. Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I – Substituir professor temporariamente afastado, de acordo com a lei municipal nº 1.256/90;
- II – Suprir a falta de professores na ausência de banco por concurso público.

Art. 56. As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I – Jornada de Trabalho de acordo à referida função;
- II – Vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação Classe A, no nível correspondente à titulação;
- III – Gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;

PREFEITURA MUNICIPAL

Praça Pinheiro Machado, s/nº CEP: 98801-630 Santo Ângelo RS
Telefone: (55) 3312 0100 Fax: 3313 3636 e-mail: pmsaplanej@via-rs.net
www.santoangelo.rs.cnm.org.br



IV – Inscrição no Regime Geral de Previdência Social.

V – Vale Transporte

Título VIII - Disposições Gerais E Transitórias

Art. 57. Ficam extintos todos os cargos de auxiliar de ensino.

Parágrafo único. Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo devidamente habilitados nos termos do § 2º, art. 9º da Lei Federal nº 9.424/96, serão transpostos em cargos equivalentes criados por esta lei, observados a área, o nível e a classe em que se encontram.

Art. 58. Os professores com formação em curso superior de curta duração permanecerão em exercício buscando a formação legal, nos termos das Leis Federais de números 9.394/96 e 9.424/96.

Parágrafo único. O município oportunizará, sem prejuízo do andamento de sistema de ensino, a formação dos professores de que trata este artigo, mediante programas de capacitação.

Art. 59. Os vencimentos dos cargos de auxiliar de ensino em extinção, serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes pelo valor atribuído ao padrão referencial do município (PRM), conforme segue:

AUXILIARES DE ENSINO – 20 HORAS

1º ANO - VIGÊNCIA APARTIR DE ABRIL 2008						
	A	B	C	D	E	F
AUX	2,40	2,64	2,90	3,19	3,51	3,69

2º ANO - VIGÊNCIA APARTIR DE ABRIL 2009						
	A	B	C	D	E	F
AUX	2,52	2,77	3,05	3,35	3,69	3,87

Art. 60. Fica garantido ao professor o direito de computar o interstício (tempo de serviço) já prestado na classe em que se encontra, para fins de promoção devendo cumprir o tempo que falta.

Art. 61. O atual profissional da educação concursado e habilitado em curso superior de licenciatura de curta duração terá assegurado um nível especial e em extinção com remuneração básica correspondente a média estabelecida ao valor pago para os níveis 1 e 2.

Art. 62. Ficam ressalvadas, para os professores de curso superior de licenciatura curta e auxiliares de ensino a remuneração e vantagens adquiridas até a vigência desta lei.

Art. 63. Os servidores ativos pertencentes à área do magistério, terão incorporados em sua remuneração, conforme Regime Jurídico, todas as gratificações.

PREFEITURA MUNICIPAL

Praça Pinheiro Machado, s/nº CEP: 98801-630 Santo Ângelo RS
Telefone: (55) 3312 0100 Fax: 3313 3636 e-mail: pmsaplanej@via-rs.net
www.santoangelo.rs.cnm.org.br

Parágrafo Único: Os professores contemplados com a incorporação, deverão cumprir o que rege o artigo 54 do Regime Jurídico Único.

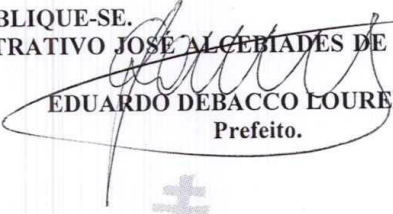
Art. 64. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento para o ensino municipal.

Art. 65. Ficam revogadas as leis municipais de nºs 1.257 de 09/07/90, 1.278 de 25/07/90, 1.356 de 18/03/91, 1.363 de 16/04/91, 1.505 de 04/06/92, 1.548 de 14/10/92, 1.756 de 21/12/93, 2.038 de 02/07/96, 2.342 de 25/02/00, 2.229 de 20/10/98, 2.606 de 17/12/02, 2.635 de 23/04/03, 2.642 de 21/05/03, 2.711 de 23/12/03, 2.863 de 14/06/05, 2.864 de 14/06/05 e 2.941 de 21/02/06.

Art. 66. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBIANES DE OLIVEIRA, em 07 de abril de 2008.


EDUARDO DEBACCO LOUREIRO,
Prefeito.